



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10380.014639/98-40
Recurso nº. : 106-128650
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : WANTAN LAÉRCIO
Sessão de : 14 de março de 2006
Acórdão nº. : CSRF/04-00.218

OMISSÃO DE RENDIMENTO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - APURAÇÃO MENSAL - REQUISITOS LEGAIS - Na determinação de acréscimo patrimonial não justificado, as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês. Incabível a adoção de critério não previsto em lei, assim considerado fluxo de recursos/origens versus dispêndios/aplicações exclusivamente no mês de dezembro do respectivo ano-calendário.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2006

Processo nº. : 10380.014639/98-40
Acórdão nº. : CSRF/04-00.218

Recurso nº. : 106-128650
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo: WANTAN LAÉRCIO

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido no Acórdão nº 106-12.595, de 19 de março de 2002 (fls. 240/250), prolatado pela E. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, através de seu Representante junto àquela Câmara, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, objetivando a reforma do referido Acórdão em relação à matéria consubstanciada na seguinte ementa:

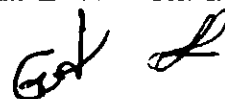
"IRPF – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – O Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, a partir de 01/01/89, deverá ser apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos forem percebidos, sendo, desta forma incorreta a apuração de omissão de rendimentos por intermédio de fluxo de caixa anual."

Das razões recursais, apresentadas pelo i. Procurador da Fazenda Nacional, destaco os seguintes trechos:

"Desse acórdão, exsurge, nitidamente, a tese fundamental e básica de que o acréscimo patrimonial a descoberto, do qual exsurge (ou pode exsurgir) a omissão de rendimentos, depende de um fluxo financeiro elaborado mensalmente, pela só razão de que o IR é devido também mensalmente. Em suma: é proibido todo e qualquer levantamento anual, eis que o imposto de renda é mensal.

No entanto, Sr. Relator, se isso (o IR é devido mensalmente, à medida em que os ganhos forem sendo percebidos) é verdade, não é menos verdade que a Lei tributária diz que o IR deve ser ajustado anualmente. Ora, se a Lei diz que, muito embora o IR seja mensal, o contribuinte deva fazer um ajuste anual, é evidente e lógico que a atual legislação tributária faz do IR um imposto, ao mesmo tempo, mensal e anual.

Logo, não há que se dizer que o IR seja exclusivamente mensal, ou exclusivamente anual. Na verdade, o que se pode dizer, com certeza e por amor à lógica jurídica, é que o IR é mensal e anual. E isto está a



Processo nº. : 10380.014639/98-40
Acórdão nº. : CSRF/04-00.218

significar que não podemos privilegiar o dado mensal em prejuízo do anual ou, ao contrário, privilegiar o anual em prejuízo do mensal. (...)

(...)

Em alento a esses dizeres, a Fazenda roga a Vossa devida vênia para colacionar o seguinte aresto, cuja ementa, na parte em que interessa ao presente julgado, assim está vazada, com destaques dados pela Fazenda:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – O acréscimo patrimonial a descoberto deve ser tributado, quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados, exclusivamente, na fonte.”

Como se pode nitidamente perceber, Sr. Relator, a doutrina – chamemos assim – existente no Conselho sobre omissão de rendimentos por APD é muito simples: se o incremento patrimonial não estiver baseado nos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e isentos do contribuinte declarados no ajuste anual não há como deixar de tributar o APD por omissão de rendimentos.” (destaques do original).

Ao final, requer o i. Representante da Fazenda Nacional provimento ao apelo para restabelecer o lançamento.

Despacho nº 106-2.156/2003 (fls. 268/269) reconhece o dissídio jurisprudencial e dá seguimento ao especial.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo, em tempo hábil, apresenta suas contra-razões.

Em preliminar, suscita a inexistência de dissídio jurisprudencial sob o argumento de diferentes as causas que motivaram a lavratura dos Autos de Infração.

No mérito, argúi, em síntese:



Processo nº. : 10380.014639/98-40
Acórdão nº. : CSRF/04-00.218

- o Acórdão paradigma diz respeito a acréscimo patrimonial a descoberto "à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados";

- portanto, seria o acréscimo baseado nos elementos informados no final do ano-calendário" e não por apuração de fluxo de caixa.

- mansa a jurisprudência do Primeiro Conselho e da C. Câmara Superior de Recursos Fiscais quanto à obrigatoriedade de se utilizar a apuração mensal, em confronto com rendimentos e dispêndios do respectivo mês, arguindo tratar-se de fluxo de caixa mensal e não anual;

- não se pode argüir divergência quando dois Acórdãos são prolatados em datas distintas, um no ano de 2000 (de outro contribuinte) e o outro julgado em 2002 (ora contribuinte) e, tratando-se de matéria específica de origens diferentes.

É o Relatório



Processo nº. : 10380.014639/98-40
Acórdão nº. : CSRF/04-00.218

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Preliminarmente, à arguição do sujeito passivo no tocante ao não conhecimento do recurso especial sob o argumento de ausência de dissídio jurisprudencial, rejeito-a, manifestando-me no sentido de caracterizada a pretendida divergência. Vejamos.

Ambos os Acórdãos apreciaram a matéria acréscimo patrimonial a descoberto.

No Acórdão vergastado, entendeu-se que a constatação de acréscimo patrimonial a descoberto há de ser efetuada mediante planilhamento de fluxo mensal de receitas versus despesas enquanto no Acórdão dito divergente, assevera-se, literalmente, "... que o acréscimo patrimonial apurado seja procedido com base na declaração de ajuste anual, ou seja, em 31.12.94.

Verifica-se que, em face de idêntica acusação, os Acórdãos tomaram rumos divergentes, ou seja, planilhamento mensal contra planilhamento anual.

Logo, conheço do recurso.

No mérito, em julgamento nesta Instância Superior crédito tributário tendo por base a acusação de omissão de rendimentos em decorrência de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto. Conforme anteriormente mencionado, a matéria em discussão diz respeito, exclusivamente, à **metodologia** utilizada na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto.



Processo nº. : 10380.014639/98-40
Acórdão nº. : CSRF/04-00.218

Decidiu o Colegiado ora recorrido que as presunções legais expressamente autorizadas se subordinam ao pressuposto da legalidade objetiva e estrita, decorrendo desse basilar a tipificação cerrada do fato gerador da obrigação tributária.

Refere-se o julgado que definida a hipótese legal de incidência tributária, sua aplicação deve se processar sob a égide dos princípios da legalidade, trazendo a lume a Lei 7.713, de 1988 e a Instrução Normativa SRF 46, de 1997.

Com base em referidos atos, afirma o i. Conselheiro-relator do Acórdão recorrido que o acréscimo patrimonial a descoberto há de ser constatado mediante **planilhamento** de fluxo de recursos e dispêndios, **mensalmente**, mas objeto de tributação apenas na DIRPF.

Não obstante afirmar o i. Conselheiro-relator do Acórdão guerreado estar irretocável o enquadramento legal da acusação, o recurso é provido sob o argumento de equivocado o procedimento fiscal haja vista que referido planilhamento se deu de forma anual, exclusivamente em 31.12 de cada ano-calendário, em desacordo com a legislação em vigor, que requer planilhamento mensal..

A legislação que rege a matéria (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988) dispõe:

"Art. 2º O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento (...).

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos não declarados."

Processo nº. : 10380.014639/98-40
Acórdão nº. : CSRF/04-00.218

Pelo texto acima transcrito está explícito que o **imposto** é devido mensalmente, e tal disposição foi repetida na Lei nº 8.134, de 1990, que criou a declaração de ajuste, conforme o seguinte texto abaixo:

"Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11." (destacamos)

Sendo o imposto devido mensalmente, à medida em que os rendimentos são percebidos, há de alcançar também a apuração-de-acrécimo patrimonial a descoberto, detectando-se a omissão mensalmente.

Ocorre, entretanto, que a incidência do imposto de renda mensal, por força dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 7.713, de 1988, refere-se aos rendimentos sujeitos à fonte e ao recolhimento por parte do contribuinte, quando a fonte pagadora seja pessoa física ou proveniente do exterior.

Por força da legislação vigente, entendeu a autoridade administrativa, em tais casos, que:

- o acréscimo patrimonial é apurado mensalmente, não se podendo cogitar que rendimentos recebidos em mês posterior possam dar suporte a despesas ou aplicações levadas a efeito em mês anterior, em face do regime de caixa instituído pela Lei nº 7.713, de 1988;

- a verificação de despesas/aplicações em montante superior aos rendimentos conhecidos e declarados noticiava omissão de rendimentos e, por força de lei, há de se exigir o imposto correspondente.

Entretanto, conhecendo-se a efetividade da omissão mas não a fonte/origem dos rendimentos omitidos, impossibilitava-se a tipificação legal, se art. 7º ou 8º, da Lei nº 7.713, de 1988, para se exigir o **imposto mensal**.

Processo nº. : 10380.014639/98-40
Acórdão nº. : CSRF/04-00.218

Contudo, a Lei nº 8.134, de 1990, instituiu a sistemática de ajuste anual, quando da entrega da declaração, através da qual **todos os rendimentos** devem constar na base de cálculo sujeita à tabela progressiva, com exceção dos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Logo, qualquer omissão, quando não detectada a tipicidade da incidência (exemplificando: omissão decorrente de ganho de capital submete-se à legislação específica ao caso), submete-se à incidência na declaração.

Em assim sendo, a omissão de rendimentos detectada através de acréscimo patrimonial a descoberto há de ser levada à base de cálculo da declaração de rendimentos, não se sujeitando à alíquota de imposto mensal.

Essa sistemática, entretanto, não dá suporte legal à apuração de omissão de rendimentos, a título de acréscimo patrimonial a descoberto, mediante o confronto de origens e aplicações de forma anual, tal como constante no planilhamento de fls. 12 e 13, que suporta o Auto de Infração.

Para o devido atendimento à legislação regente, no caso em que a autoridade fiscal entenda ser necessário verificar a existência, ou não, de acréscimo patrimonial a descoberto, deve partir da declaração do ano anterior, levando em conta os recursos declarados como disponíveis e, a partir daí, realizar o planilhamento de entradas e saídas de recursos, **mensalmente**.

Ressalto, ainda, que a jurisprudência, quanto à metodologia de apuração do acréscimo patrimonial, com recursos e dispêndios, mês a mês, a partir da edição da Lei nº 7.713, de 1988, é mansa e pacífica conforme Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes e também desta E. CSRF.

Estando em desacordo com a legislação de regência, equivocado o procedimento levado a efeito quando do levantamento da evolução patrimonial, visto

Processo nº. : 10380.014639/98-40
Acórdão nº. : CSRF/04-00.218

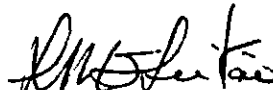
que o levantamento se deu através do confronto de rendimentos e pagamentos de forma anual, procedimento este sem qualquer amparo legal, haja vista a possibilidade, em tais casos, de rendimentos percebidos em meses posteriores justificar dispêndios/investimentos em momentos anteriores, fato este de evidente omissão de rendimentos.

Aceitar tal procedimento haveria distorções não previstas em lei, em prejuízo à segurança jurídica e também ao Erário.

Não merece reforma, pois, o aresto guerreado, visto que cancelou exigência levada a efeito ao arrepio da legislação vigente. A metodologia para a apuração de acréscimo patrimonial há de ser através de planilhamento mensal.

Em face do exposto, estando a decisão recorrida conforme ditame legal e não merecendo reforma, NEGO provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2006.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

